



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY
ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 2365)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE SANAR AS APLICAÇÕES INSUFICIENTES NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE TERRENO – REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA – DESCONSTITUIR O ITEM “7” DO ACÓRDÃO APL TC 680/17 - TORNAR SEM EFEITO O PARECER PPL TC 125/17 E, DESTA FEITA, EMITIR NOVO PARECER, FAVORÁVEL, MANTENDO OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 680/17.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **08 de novembro de 2017**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do ex-Prefeito do Município de **MATURÉIA, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, relativas ao exercício de 2014, decidiu, através do **Parecer PPL TC 125/17**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO**¹, e,

¹ De acordo com o Acórdão APL TC 680/17, as irregularidades que fundamentaram a decisão foram:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 261.304,53** (ATENDIMENTO PARCIAL À LRF, MULTA E RECOMENDAÇÕES);
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 560.414,08** (ATENDIMENTO PARCIAL À LRF, MULTA E RECOMENDAÇÕES);
3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 264.939,29** (MULTA E RECOMENDAÇÕES)
4. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 36.300,00** (AFASTADA);
5. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (MULTA E RECOMENDAÇÕES);
6. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 27.640,00** (RECOMENDAÇÃO);
7. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 53.708,64** (RECOMENDAÇÕES);
8. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (DETERMINAÇÃO À AUDITORIA);
9. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**23,66%**) - SUBITEM 2.3 DO PN TC 52/04;
10. ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas; e
11. descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação (DESCONSIDERADAS e RECOMENDAÇÕES);
12. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (MULTA e RECOMENDAÇÕES);
13. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 285.097,52** (REPRESENTAÇÃO);
14. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 202.963,95** (MULTA e RECOMENDAÇÕES);
15. realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (MULTA E RECOMENDAÇÕES);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

2/6

através do Acórdão APL TC 680/17 (fls. 2588/2600), publicado em 22/11/2017, por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2014;
2. **DETERMINAR-LHE** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 76.610,40, correspondente a 1.627,93 UFR-PB, relativa a despesas não comprovadas com aquisição de terreno destinado à construção de casas populares (R\$ 25.000,00) e aquisição de combustíveis (R\$ 51.610,40), no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 170,00 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Maturéia e existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 61/2014;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
6. **DETERMINAR** à Auditoria o exame, no Acompanhamento da Gestão do Município de MATURÉIA, o cumprimento da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional dos professores da Educação Básica), bem como os motivos pelos quais alguns professores mudaram de cargo no decorrer dos anos;
7. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, para o exercício de suas competências;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de MATURÉIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, através do Advogado Fábio Andrade Medeiros, devidamente habilitado (fls. 2365), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 2609/2708 (**Documento TC nº 81.371/17**), no qual requer a aprovação das contas do exercício de 2014, bem como o afastamento da aplicação de multa.

A Auditoria analisou a citada peça recursal e concluiu (fls. 2718/2731) pelo **conhecimento** da mesma e, no mérito, que **negue** o seu provimento, considerando que:

1. foi comprovada **integralmente** apenas a regularidade das despesas com aquisição de combustíveis junto à empresa Almeida e Leite Combustíveis;
2. foi comprovada **parcialmente** a regularidade da despesa com aquisição de terreno para construção de casa para o Programa Minha Casa Minha Vida;

-
16. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 25.000,00** (**RESTITUIÇÃO**, MULTA E RECOMENDAÇÕES);
 17. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 4.100,00** (RECOMENDAÇÃO);
 18. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (RECOMENDAÇÃO);
 19. descumprimento de Resolução do TCE/PB (MULTA);
 20. descumprimento de legislação municipal (MULTA);
 21. realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade, no valor de **R\$ 9.165,05** (MULTA e RECOMENDAÇÃO);
 22. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 123.630,27** (MULTA e RECOMENDAÇÃO);
 23. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 123.413,39** (**RESTITUIÇÃO** do valor pago, MULTA E RECOMENDAÇÃO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

3/6

3. foram mantidas as demais irregularidades pela não apresentação de argumentos, fatos e/ou documentos necessários e suficientes para a revisão e/ou modificação das decisões constantes do **Acórdão APL TC 00680/17**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações (fls. 2734/2739), preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, para fins exclusão dos débitos imputados por meio do Acórdão recorrido, concernentes às despesas relativas à aquisição de combustíveis junto à empresa Almeida e Leite Combustíveis e à aquisição de terreno para construção de casa para o Programa “Minha Casa Minha Vida”, no valor total de **R\$ 76.610,40**, mantidos os demais termos do **Acórdão APL-TC-00680/17**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, merece ser conhecido.

1. no tocante às aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (23,66%), em harmonia com o julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal de Maturéia, exercício de 2014 (**Processo TC 04666/16**), assiste razão ao recorrente, no sentido de incluir o valor dos restos a pagar inscritos no exercício de 2013 sem disponibilidade financeira de recursos do MDE e pagos em 2014. Tais dispêndios, no montante de **R\$ 144.329,11** (fls. 213 do **Processo TC 03889/14**), foram excluídos do cálculo do referido índice daquele exercício e, nesta ocasião, os pagamentos correspondentes, no valor de **R\$ 117.890,65**, merecem ser adicionados às aplicações de 2014 (**R\$ 2.013.993,62**), perfazendo um total de **R\$ 2.131.884,27**, representando **25,05%** da receita de impostos e transferências (conforme quadro demonstrativo a seguir), atendendo à exigência do art. 212 da Constituição Federal;

APLICAÇÃO EFETIVA EM MDE DISCRIMINAÇÃO	AUDITORIA	DEFESA	RELATOR
Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	4.090.895,28	4.090.895,20	4.090.895,28
Despesas custeadas com recursos de impostos e transferências	725.411,15	725.411,20	725.411,15
TOTAL DAS DESPESAS EM MDE	4.816.306,43	4.816.306,40	4.816.306,43
Deduções e/ou Adições			
Adições da Auditoria	0,00	236.496,19	117.890,65
Exclusões da Auditoria	37.468,50	37.468,50	37.468,50
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.440.247,52	2.440.247,50	2.440.247,52
Outros ajustes à Despesa	0,00		0,00
Dedução da receita proveniente da Complementação da União	176.410,34	176.410,30	176.410,34
Restos a pagar inscritos sem disponibilidade de recursos da MDE	148.186,45	148.186,40	148.186,45
TOTAL DAS APLICAÇÕES EM MDE	2.013.993,62	2.250.489,89	2.131.884,27
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	8.510.517,55	8.510.517,55	8.510.517,55
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A) * 100%	23,66%	26,44%	25,05%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

4/6

2. após análise do presente Recurso pela Auditoria (fls. 2726/2727), ficou afastada a irregularidade relativa à ausência de documentos comprobatórios da aquisição de terreno para construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida, no valor de **R\$ 25.000,00**, apenas no tocante à imputação do débito, não sendo suficiente para sanar a irregularidade no que se refere à comprovação da regularidade do ato formal, uma vez que não foi apresentado o processo administrativo de desapropriação com escritura do proprietário da área afetada, autorização legislativa (se for o caso), decreto do Poder Executivo, laudo de avaliação, dentre outros, não apresentados;
3. a Auditoria (fls. 2728/2729) reconheceu sanada a falta de comprovação das despesas com aquisição de combustíveis junto ao Posto ALMEIDA E LEITE COMBUSTÍVEIS LTDA, no valor pago de **R\$ 51.610,40**, mediante a apresentação de notas fiscais;
4. quanto às demais irregularidades recorridas (déficit de execução orçamentária e financeira, despesas irregulares com aquisição de combustível junto ao Posto de Combustíveis Teixeira e despesas não licitadas), com razão a Auditoria, pela manutenção das mesmas, posto que não foram apresentados argumentos que pudessem modificar a decisão atacada.

Com efeito, **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que:

1. **SANEM** as irregularidades relativas a:
 - 1.1. aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aumentando de **R\$ 2.013.993,62 (23,66%)** para **R\$ 2.131.884,27**, representando **25,05%** da receita de impostos e transferências tributárias;
 - 1.2. despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis junto ao Posto ALMEIDA E LEITE COMBUSTÍVEIS LTDA (**R\$ 51.610,40**) e com aquisição de terreno para construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida (**R\$ 25.000,00**), no tocante à imputação dos referidos valores;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, relativas ao exercício de 2014;
3. **REDUZAM** o valor da multa aplicada no **Acórdão APL TC 680/17**, de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) para **R\$ 3.000,00** (três mil reais), correspondente a **62,64 UFR-PB**;
4. **DESCONSTITUAM** o item “7” do **Acórdão APL TC 680/17**;
5. **TORNEM SEM EFEITO** o Parecer **PPL TC 125/17**; e, desta feita,
6. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MATURÉIA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
7. **MANTENHAM** os demais itens da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 680/17**;

É o Voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

5/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY
ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 2365)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA EFEITO DE SANAR AS APLICAÇÕES INSUFICIENTES NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE TERRENO – REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA - DESCONSTITUIR O ITEM “7” DO ACÓRDÃO APL TC 680/17 - TORNAR SEM EFEITO O PARECER PPL TC 125/17 E, DESTA FEITA, EMITIR NOVO PARECER, FAVORÁVEL, MANTENDO OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 680/17.

ACÓRDÃO APL TC 00182 / 2018

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04096/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

- 1. SANAR as irregularidades relativas a:**
 - 1.1. aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aumentando de R\$ 2.013.993,62 (23,66%) para R\$ 2.131.884,27, representando 25,05% da receita de impostos e transferências tributárias;**
 - 1.2. despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis junto ao Posto ALMEIDA E LEITE COMBUSTÍVEIS LTDA (R\$ 51.610,40) e com aquisição de terreno para construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 25.000,00), no tocante à imputação dos referidos valores;**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2014;**
- 3. REDUZIR o valor da multa aplicada no Acórdão APL TC 680/17, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,64 UFR-PB;**
- 4. DESCONSTITUIR o item “7” do Acórdão APL TC 680/17;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

6/6

5. **TORNAR SEM EFEITO** o Parecer PPL TC 125/17; e, desta feita,
6. **EMITIR E REMETER** à Câmara Municipal de Maturéia, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
7. **MANTER** os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 680/17;

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de ABRIL de 2018.

mgsr

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL